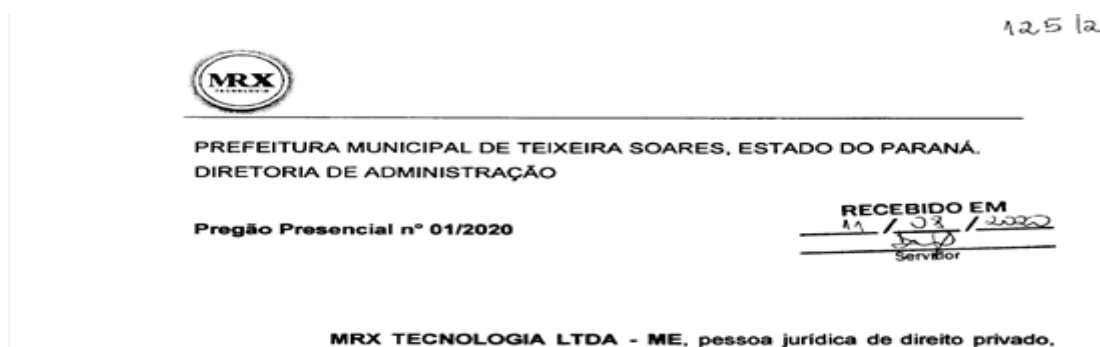


PARECER

Sobre o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa MRX TECNOLOGIA LTDA -ME, que alegou irregularidades no certame, o Pregoeiro vem apresentar resposta ao Pedido da seguinte maneira:

A impugnação encontra-se tempestiva.

Inicialmente, cabe mencionar que antes de analisar o mérito das alegações levantadas, a empresa direcionou o pedido de impugnação para o órgão público inadequado, vez que o correto seria ter direcionado a peça administrativa a Câmara Municipal de Teixeira Soares e não a Prefeitura Municipal, pois a Câmara Municipal de Teixeira Soares é o órgão licitante.



Além disso, no item II – “Do Instituto da Impugnação”, não ficou claro que a peça administrativa se refere ao Pregão Presencial nº 01/2020 da Câmara Municipal de Teixeira Soares, vez que na página 2 da peça, a empresa se refere ao Pregão Presencial nº 21/2021, promovido pelo Município de Rancho Ourinho e na página 3, a empresa expressa o desejo de impugnar o edital da administração pública de Campo Limpo Paulista, antes as suas ilegalidades.

II – DO INSTITUTO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, a qual está amparada no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/93, tem como fim a correção de vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do Pregão Presencial n.º 21/2021 promovido pelo Município de Rancho Ourinhos/SP.

Diante disso, impugnamos o edital em apreço para que a Administração Pública de Campo Limpo Paulista corrija as ilegalidades que impedem o prosseguimento do certame nos termos que neste momento se encontra, diante dos vícios que o levam inevitavelmente à nulidade, e por consequência, a irreparáveis prejuízos aos cofres públicos.

Ora, observa-se que há inconsistências claras no pedido de impugnação apresentado pela referida empresa, em especial quanto ao instituto da impugnação, pois a empresa não conseguiu esclarecer ao certo de qual edital e qual entidade está buscando se referir.

Ademais, mesmo diante desses erros formais já destacados, o pregoeiro da Câmara Municipal de Teixeira Soares vem responder dentro do prazo previsto em Instrumento convocatório os pontos alegados pela empresa, ora impugnante.

Acerca do primeiro ponto alegado, no qual se refere ao pedido de modificação da modalidade de licitação, passando a correr sob a modalidade Pregão na forma eletrônica ou não sendo o caso, que seja adiado o certame em razão da pandemia decorrente do coronavírus e situação de emergência e estado de calamidade pública, responde-se no sentido de que a escolha pela modalidade de licitação, sendo neste caso o Pregão na forma Presencial, é inerente ao Poder Discricionário da administração pública. Assim, ainda que a empresa tenha vislumbrado a necessidade de ser adotada o Pregão na forma Eletrônica, a administração pública entende não ser o caso de sua aplicação.

Inclusive, cabe mencionar que outras entidades públicas, inclusive, muitas Câmaras Municipais, tem adotado também o Pregão na forma Presencial para a contratação do mesmo objeto, ora licitado, como por exemplo a Câmara de Dois Vizinhos – PR que publicou em seu portal de transparência a licitação sob a modalidade Pregão na forma presencial para contratação de *“EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE LICENÇA DE SOFTWARE DE SISTEMAS INTEGRADOS EM GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO MIGRAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE DOIS VIZINHOS – PR.”*, cujo data de abertura ocorreu no dia 10/08/2020.

Ainda sobre o primeiro ponto alegado, em relação ao estado de calamidade pública e emergência decretado pelo poder legislativo em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus, respondemos que no Município de Teixeira Soares, segundo o boletim informativo de casos, há 14 casos confirmados no município, sendo 12 casos recuperados, 1 caso em recuperação e 1 óbito desde o início da pandemia, ou seja, no município de Teixeira Soares o vírus está atualmente controlado, tendo em vista a adoção dos cuidados de prevenção e redução do contágio do coronavírus. Além disso, a Câmara Municipal está adotando internamente todos os cuidados (disponibilização de álcool em gel, obrigatoriedade do uso de máscaras, distanciamento de 1,5 m) e por isso também que o processo se torna razoável de ocorrer sob a modalidade Pregão na forma presencial devido a suas características (por exemplo, a empresa provisoriamente vencedora da licitação deverá demonstrar o sistema na presença de todos presentes à sessão).

Portanto, não há que se falar em restrição a competitividade, modificação da modalidade ou ainda o adiamento do certame, pelos fundamentos expostos, negando-se o seu provimento.

Em relação ao segundo ponto alegado pela impugnante que solicitou a exclusão do item 5.3.9 do Termo de Referência, alegando que o item se refere a “multi-secretaria” e nas Câmaras Municipais não existe a figura secretaria. Deste modo, segundo o entendimento da impugnante, isso evidencia que o objeto licitado foi reaproveitado de um edital utilizado por uma Prefeitura.

Sobre esse segundo ponto alegado, responde-se que o item 5.3.9 do Termo de Referência não necessita ser excluído, vez que a expressão “multi-secretaria” deve ser entendida por departamentos. É sabido que uma Câmara goza de alguns departamentos, como recepção, administração, contabilidade e jurídico. Assim, a funcionalidade exigida torna-se adequada a necessidade e realidade da entidade, não havendo que se falar em erro grosseiro, bem como

direcionamento do certame, aliás, essa acusação sem qualquer fundamento além de ser grave não é realidade.

Portanto, pela fundamentação exposta acima, nega-se o provimento quanto ao ponto em discussão.

Em relação ao terceiro e último ponto alegado pela impugnante, que objetivou esclarecimentos em relação a Demonstração das características do Sistema, respondemos que os itens obrigatórios são todas as funcionalidades previstas no ANEXO I, conforme dispõe o item 57.1, caso solicitado por participante ou pregoeiro. Pode ser analisado todos os itens ou não, desde que solicitados. A análise deve ser feita verificando se atende ou não a todas as funcionalidades no Anexo I, por meio de servidor ou equipe designada pela Câmara Municipal, conforme o item 57.2 do Edital, no momento em que a empresa for demonstrar os seus sistemas. Tudo de forma objetiva.

Os equipamentos necessário e suficiente e inerente a apresentação do sistema que a empresa deve dispor devem ficar a critério de cada empresa, desde que demonstre as funcionalidades do Anexo I.

Portanto, nega-se provimento quando ao item “V – DA DEMONSTRAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA” da impugnação da empresa

Enfim, ao final, nega-se o provimento dos dois primeiros pontos alegados, e no terceiro ponto esclarecer as omissões, mas, mantendo a data do certame para sexta-feira, dia 14/08/2020, às 09h20, vez que o esclarecimento das omissões do terceiro item não afeta a formulação das propostas e por isso não necessita ser republicado, sendo desnecessária a aplicação da regra do art. 21, § 4º da Lei Federal n.º 8666/93 ao meu ver.

Teixeira Soares/PR, 12 de agosto de 2020

JACIEL VIEGANDT

Pregoeiro